

Relatório Parcial

Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça Realizado em Pernambuco

Ministro Gilmar Ferreira Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Erivaldo Ribeiro dos Santos
Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema
Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

Wilson da Silva Dias
Coordenador do Mutirão Carcerário em Pernambuco pelo CNJ

George Hamilton Lins Barroso
Coordenador do Mutirão Carcerário em Pernambuco pelo CNJ

Carlos Humberto Inojosa Galindo
Coordenador do Mutirão Carcerário em Pernambuco pelo TJPE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Mutirão Carcerário promovido Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi realizado com apoio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP); do Ministério Público do Estado de Pernambuco e da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Os trabalhos do mutirão foram iniciados em 18 de agosto de 2009 e divididos em duas fases. Na primeira, foram analisados os processos dos presos provisórios. Na segunda, prisões definitivas.

Na fase dos presos provisórios, duas equipes trabalharam no mutirão, uma fixada em Recife - para analisar a situação dos presos recolhidos nos estabelecimentos penais da região metropolitana - e outra móvel, responsável pelos processos dos presos recolhidos nos presídios do interior do estado.

Na segunda fase o mutirão teve sua base no Fórum Des. Rodolfo Aureliano da Silva (Recife/PE).

O Sistema Prisional do Estado de Pernambuco, segundo dados do INFOPEN, apresentava em junho de 2009 os seguintes números:

- População Carcerária: 20.865
- População Carcerária por 100.000 habitantes: 238,89
- Número de Vagas Provisórios: 4.934
- Número de Vagas Condenados: 4.492
- Número de Presos Provisórios: 12.299
- Número de Presos Condenados: 8.566
- Estabelecimentos Penais: 85

2. RESULTADO FINAL DO MUTIRÃO

- a. **Autos analisados** – 9.611 (nove mil seiscentos e onze)
- b. **Benefícios concedidos a presos condenados** – 856 (oitocentos e cinquenta e seis)
- c. **Benefícios concedidos a presos provisórios** – 1.811 (mil oitocentos e onze)
- d. **Indeferidos benefícios a presos condenados** – 2.287 (dois mil duzentos e oitenta e sete)
- e. **Indeferidos benefícios a presos provisórios** – 4.457 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete)
- f. **Total de liberdades** – 1.923 (mil novecentos e vinte e três), o que corresponde à 20% do total de processos analisados.
- h. **Total de Benefícios** – 2.667 (dois mil seiscentos e sessenta e sete) – o equivalente a 18,93,% do total dos processos analisados.

I. TOTAL DE PENAS VENCIDAS COM LIBERDADE: 50

3. PRESOS PROVISÓRIOS

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

- DECTEI ELEVADO NÚMERO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DA 7ª VARA CRIMINAL: - PROCESSOS SEM NUMERAÇÃO DE FOLHAS; - DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO.

- Inúmeros despachos e decisões sem o devido cumprimento. Aliás, sentenças condenatórias proferidas há meses, sem intimação das partes e outras já transitadas em julgado, sem expedição de guias de execução.

- Denúncias oferecidas há meses, sem decisão interlocutória de recebimento.

- Duplicação de intimação (partes presentes em audiência e novamente intimadas na secretaria).

- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MORTE DO AGENTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO PARA CUMPRIMENTO NO PRESÍDIO. 'Talvez fosse aceitável se o finado réu fosse intimado no cemitério'!

- Aposição de carimbos em branco.

- Inúmeros ofícios dos presídios não respondidos pelas varas criminais.

- Réus presos há meses - e até anos - sem audiência designada ou marcada para o ano de 2010.

- Processos dormitando nas prateleiras da secretaria, sem a devida movimentação.

- Inúmeras petições aguardando juntada.

- Sentenças absolutórias referentes a réus presos, com expedição tardia do alvará de soltura.

- Falta de controle quanto ao tempo de prisão provisória.

- Ausência de controle quanto aos processos dos réus presos. Aliás, a diferenciação dos processos dos réus soltos é feita por uma simples etiqueta afixada na capa dos processos.

3.2 SITUAÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS

3.2.1. "PRESO HÁ MAIS DE UM ANO POR FURTO DE R\$12,00 (doze reais). Réu: JOSELITO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO. Processo nº 001.2008.028980-1, 1ª VARA CRIMINAL DE RECIFE.

- O réu JOSELITO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO foi preso em flagrante no dia 23/07/08 sob a acusação de ter furtado R\$ 12,00 de dentro da bolsa da vítima Marcineide Maria Pereira. Após subtrair o dinheiro, o réu evadiu-se em desabalada

carreira, mas foi capturado pelos funcionários do prédio onde ocorreu o furto e o dinheiro foi devolvido à vítima.

- Lavrado o auto de prisão em flagrante e concluído o Inquérito Policial, o Ministério Público ofertou denúncia em 06/08/09, incursando-o nas penas do artigo 155, "caput", c/c o §2º do Código Penal. NA MESMA PEÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA EM FAVOR DO RÉU, MAS NÃO APRESENTOU PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

- Em 02 de setembro de 2008 o juiz recebeu a denúncia, mas INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POIS O RÉU JOSELITO RESPONDIA A OUTRO PROCESSO POR FURTO. **NO MUTIRÃO, VERIFICAMOS QUE NO OUTRO PROCESSO NÃO HAVIA PRISÃO DECRETADA E SE TRATAVA DE TENTATIVA DE FURTO DE UM APARELHO CELULAR.**

- O réu joselito somente foi citado no dia 06/11/08 e a Defensoria Pública, ao apresentar a resposta, requereu absolvição sumária. Em 13 de janeiro de 2009 o presidente do feito proferiu decisão interlocutória, não acolhendo a tese da absolvição sumária e determinou que a secretaria designasse audiência de instrução e julgamento, que foi agendada para o dia 23 de Março. ENQUANTO ISSO, O RÉU PERMANECIA PRESO DESDE JULHO DE 2008 POR FURTO DE R\$12,00 (doze reais), SEM PREJUÍZO PARA A VÍTIMA.

- **A AUDIÊNCIA NÃO FOI REALIZADA E, QUANTO AO MOTIVO, TRANSCREVO A CERTIDÃO DO CHEFE DE SECRETARIA, DATADA DE 07/04/09: "CERTIFICO QUE FUI INFORMADO QUE NÃO HOUVE AUDIÊNCIA NO DIA 23/03/2009 PORQUE O MM. JUIZ ESTAVA ACOMPANHANDO A ESPOSA AO MÉDICO".**

- Em 14 de abril de 2009 o juiz processante despachou determinando que a secretaria designasse data para a realização da audiência de instrução e julgamento **MAS NADA DISSE QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO, ESTANDO O RÉU PRESO SOB A ACUSAÇÃO DE FURTO - E NÃO ROUBO - DE R\$12,00 (DOZE REAIS).**

- A audiência foi designada para o dia 10/06/09, ocasião em que foi inquirida uma testemunha, deliberando o Juiz que o Ministério Público se manifestasse quanto às testemunhas faltantes.

- O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima e nova audiência foi designada, desta vez para o dia 22/09/09.

- Os autos se encontravam em cartório aguardando a data para a realização da audiência. **NO FINAL DE AGOSTO OS AUTOS VIERAM PARA A EQUIPE DO MUTIRÃO E, APÓS PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA DAS JUÍZAS DO MUTIRÃO RELAXOU A PRISÃO, RECONHECENDO O FLAGRANTE E VERGONHOSO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO, SE É QUE HAVIA NECESSIDADE DE MOVIMENTAR A MÁQUINA DO ESTADO COM UMA PERSECUÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE UMA ACUSAÇÃO DE FURTO DE R\$12,00 (doze reais).**

- O RÉU JOSELITO FOI COLOCADO EM LIBERDADE NO DIA 05 DE SETEMBRO, EIS NÃO HAVIA OUTRO MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. REPITO: O outro processo criminal em desfavor do réu diz respeito a uma tentativa de furto de um aparelho celular.

3.2.2. “DENÚNCIA OFERECIDA EM 27 DE MARÇO DE 2009 E SEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE RECEBIMENTO ATÉ A DATA DA ANÁLISE DO PROCESSO PELO MUTIRÃO, EM 03/09/09 (Processo nº 001.2009.101.280-6. Réu: Moacir Eládio de Melo. 1ªVARA DE ENTORPECENTES DE RECIFE)

- O réu Moacir Eládio de Melo Neto foi preso, em flagrante delito, no dia 18/02/09 sob a acusação de prática de tráfico ilícito, tendo sido apreendidas 10 pedras de “crack”, bem como 08 invólucros contendo um suposto pó entorpecente, feito à base de “crack” e de bicabornato de sódio.

- A denúncia foi oferecida no dia 27 de março de 2009 e, até o dia 03 de setembro, a secretaria não havia feito conclusão dos autos ao titular da vara, ou seja, já se passaram mais de cinco meses e a relação jurídica processual não foi formada.

- A EQUIPE DO MUTIRÃO, EM 03 DE SETEMBRO, RECONHECEU O CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, RELAXOU A PRISÃO E EXPEDIU O ALVARÁ DE SOLTURA. O RÉU FOI COLOCADO EM LIBERDADE.

3.2.3 INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA EM 24/10/07 E PROCESSO PARADO ATÉ A REMESSA AO MUTIRÃO, EM 17/09/09 (Proc. Nº 001.2007.021537-6; 9ª Vara Criminal; Réu: Edmilson Moraes Teixeira)

- O réu Edmilson Moraes Teixeira foi preso em flagrante no dia 14 de março de 2007 sob a acusação de porte ilegal de arma de fogo.

- Denúncia oferecida em 23 de Março de 2007 e recebida no dia 30 do mesmo mês.

- Interrogatório em 15/03/07 (fls. 77/78) e defesa prévio em 28/05/07 (fls. 79).

- Instrução encerrada em 14/10/2007, com a oitiva de duas testemunhas. Na audiência o Ministério Público, nos termos do agora revogado artigo 499 do CPP, requereu consulta ao sistema Judwin para identificar a existência de outras ações penais em desfavor do réu e, em caso positivo, que fosse oficiado a tais varas, solicitando informações sobre a fase processual. O presidente do feito deferiu o pedido (fls. 105/107).

- A secretaria somente expediu os ofícios em 05 de novembro de 2007 e em 24 de abril de 2008 (fls. 109/114) E O PROCESSO FICOU PARADO NO CARTÓRIO ATÉ O DIA 10/09/2009, QUANDO VEIO PARA O MUTIRÃO CARCERÁRIO.

- Como o processo ficou parado na escrivania há quase 2 anos, sem qualquer movimentação, e o réu estava preso desde março de 2007, um dos juízes do mutirão

RELAXOU A PRISÃO, sendo expedido alvará de soltura favor de Edmilson Moraes em 21 de setembro de 2009.

3.2.4 “RÉU PAULO ROBERTO DIOGO SOARES, PRESO DESDE 05/03/07, SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 31/03/09, E PROCESSO PARADO NA ESCRIVANIA HÁ QUASE 6 (SEIS) MESES, SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. Processo nº 001.2007.019739-4. RÉUS: PAULO ROBERTO DIOGO SOARES (PRESO) E LUCIANO GOMES DA SILVA (FORAGIDO E PROCESSO SUSPENSO). 7ª VARA CRIMINAL.

- Foi preso em flagrante por roubo em 05/03/2007. O réu Luciano Gomes da Silva não foi preso em flagrante.

- Denúncia oferecida em 16/03/07 e recebida em 13/04/2007 (fls. 83)

- O réu Paulo Roberto foi interrogado em 21/05/07 (fls. 90/92)

- O réu Luciano foi citado por edital (fls. 100)

- Defesa prévia de Paulo em 21/09/07 (fls. 104/107)

- Processo suspenso em relação ao réu Luciano (fls. 120)

- Audiência do dia 18/04/08 (fls. 136/137)

- Alegações finais do MP 07/11/08 – fls. 145/147

- Alegações finais da defesa em 14/11/08 – Fls. 149/150

- Sentença condenatória proferida em 31/03/09 – Pena: 5 anos e 8 meses em semi-aberto, sem direito de recorrer em liberdade.

- Em agosto o titular da Vara, Dr. Adeílido Lemos de Sá, EM INSPEÇÃO, verificou que o processo estava parado na secretaria.

- Processo veio para o Mutirão em 11/09/2009, que determinou a expedição da guia de execução após as devidas intimações.

- A SENTENÇA FOI PROFERIDA EM MARÇO/09 e até hoje MP, réu ou defesa não foram intimados da sentença condenatória.

- O réu Paulo Roberto Diogo Soares está preso desde 05/03/07, ou seja, até o dia 21/09/09 ficou preso 2 anos, 6 meses e 16 dias fechado, e foi condenado no semi-aberto.

- No dia 17/09 estive no Presídio Aníbal Bruno e fui informado que o juiz da Vara de Execuções, em inspeção no dia 15/09/09, autorizou provisoriamente a progressão de regime para o aberto e a transferência do condenado Paulo Roberto Diogo para o CAEL (Chefia de Apoio ao Egresso e Liberado).

- Réu primário e sem antecedentes, conforme reconhecido na Sentença Condenatória.

- OBS. – SE FOR MANTIDA A PENA DE 5 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, O REQUISITO OBJETIVO PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL (1/3) É ALCANÇADO APÓS O CUMPRIMENTO DE 1 ANO, 10 MESES E 20 DIAS E O RÉU PAULO ESTÁ PRESO HÁ 2 ANOS, 6 MESES E 16 DIAS, ATÉ O DIA DE HOJE (15/09/09).

3.2.5 9ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. Processo nº 001.2006.037374-2. Réu: EDILSON SANTOS MASCARENHAS. PROCESSO PARADO NA ESCRIVANIA DESDE DEZEMBRO DE 2006, OU SEJA, HÁ QUASE 3 (TRÊS) ANOS E O RÉU PRESO.

- O réu Edílson Santos Mascarenhas foi preso em flagrante em 21/09/06, sob a acusação da prática do crime de roubo.

- Denúncia oferecida em 29/09/06 e recebida em 05/10/06 (fls. 02).

- O réu foi citado em 26/10, o interrogatório ocorreu no dia 30 do mesmo mês e a defesa prévia foi protocolada em 06/12/06 (fls. 68).

- Após a juntada da defesa prévia houve apenas a juntada de alguns documentos em dezembro de 2006 (fls. 69/72).

- **DESDE DEZEMBRO DE 2006 O PROCESSO ESTAVA PARADO NA SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. EM 10/09/09 OS AUTOS VIERAM PARA O MUTIRÃO CARCERÁRIO E NO DIA 16/09 UMA DAS JUÍZAS DO MUTIRÃO, RECONHECENDO O FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO, RELAXOU A PRISÃO E EXPEDIU O ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE EDÍLSON SANTOS MASCARENHAS (FLS. 79/81).**

3.2.6 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA. Processo nº 424.2007.002349-9. ACUSADA: EDILENE MARIA DA SILVA. ACUSADA PRESA DESDE 15/12/2007 POR FURTO, CONDENADA A 3 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO POR SENTENÇA PROFERIDA EM 12/03/09. DEFENSOR PÚBLICO E MINISTÉRIO PÚBLICO INTIMADOS DA SENTENÇA APÓS MAIS DE UM ANO E ACUSADA AINDA NÃO INTIMADA.

- A acusada Edilene foi presa em flagrante no dia 15/12/2007, sob a acusação de prática de crime de furto.

- Denúncia oferecida em 08/01/08 e recebida por despacho em 10/01/08 (fls. 53).

- Interrogatório não realizado em 30/01/08, eis que a ré não foi encaminhada pela direção do presídio (fls. 61). A ré foi interrogada em 27/02/08.

- Por sentença proferida em 12/03/08, a ré Edilene foi condenada a uma pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado (fls. 104/108).

- Após quase um ano da prolação da sentença, sem as devidas intimações, a juíza solicitou do TJ-PE autorização para cadastrar as sentenças no Sistema Judwin somente em março de 2009, face ao acúmulo de serviços (fls. 109) E A ACUSADA EDILENE PRESA DESDE 15/12/07.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA SOMENTE FORAM INTIMADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM 22/06/09 E 18/08/09, RESPECTIVAMENTE, OU SEJA, DEPOIS DE DECORRIDOS MAIS DE UM ANO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- OS AUTOS VIERAM PARA O MUTIRÃO EM 24/08/09 (fls. 114), QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA RÉ, QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI INTIMADA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

3.2.7 9ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. PROC. Nº 001.2008.053578-0. REUS: ALCIDÉZIO FERNANDES VIANA E OUTROS. DECISÃO DATADA DE 16 DE JANEIRO DE 2008, RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A CITAÇÃO DOS RÉUS. NÃO CUMPRIDA ATÉ A VINDA DOS AUTOS AO MUTIRÃO, EM 11/09/2009

- Os réus foram presos no decorrer do mês de dezembro de 2008, em virtude de custódia temporária, posteriormente convertida em preventiva.

- Em janeiro de 2009 foram denunciados sob a acusação de prática do crime de formação de quadrilha, além de roubo duplamente qualificado, receptação e favorecimento pessoal.

- A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2009, ocasião em que o presidente do feito DETERMINOU QUE OS RÉUS, TODOS PRESOS, FOSSEM DEVIDAMENTE CITADOS PARA APRESENTAR A RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (Fls. 218).

- Até a data do envio dos autos para o Mutirão (11/09/09), **OU SEJA, APÓS NOVE MESES DA PRISÃO E OITO MESES DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA PELA SECRETARIA QUANTO A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.**

- No dia 21 de setembro de 2009, uma das juízas da equipe do mutirão, mesmo reconhecendo que as acusações eram graves e que possivelmente se tratavam de réus extremamente perigosos, **RECONHECEU O EXCESSO DE PRAZO E RELAXOU A PRISÃO DOS ACUSADOS. OS ALVARÁS DE SOLTURA FORAM EXPEDIDOS NO DIA SEGUINTE.**

3.2.8 7ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. PROCESSO Nº 001.2003.015002-8. RÉU: TARCIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO. RÉU PRESO EM 18/03/03 POR PORTE DE ARMA E O PROCESSO PARADO NO CARTÓRIO DESDE 10/08/03. RÉU SOLTO DURANTE O MUTIRÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

- Tarciano Rodrigues do Nascimento foi preso em flagrante no dia 18/03/03 pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e, posteriormente, denunciado.

- **A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REALIZADA EM 10/08/03, OPORTUNIDADE EM QUE O JUIZ DETERMINOU QUE A SECRETARIA ATENDESSE AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NA ENTÃO VIGENTE FASE DO ARTIGO 499 DO CPP - E QUE, APÓS, AS PARTES DEVERIAM APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAS ESCRITAS (fls. 106/111)**

- **Em abril de 2004 a secretaria providenciou um ofício, assinado pelo juiz (fls. 112). Em novembro de 2008 foi juntado um ofício do presídio, solicitando informações. Sem atendimento ao ofício, em 07 de janeiro de 2009 o juiz proferiu um despacho determinando o cumprimento da decisão proferida em agosto de 2003 e, em 11 de setembro, os autos vieram ao mutirão carcerário.**

- A prisão do réu foi relaxada em 22 de setembro pela equipe do mutirão. **O RÉU ESTAVA PRESO HÁ MAIS DE 6 ANOS E O PROCESSO DORMINDO NO CARTÓRIO DESDE AGOSTO DE 2003. O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUTIRÃO, INCLUSIVE, OPINOU PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, EIS QUE O RÉU, NA ÉPOCA DO CRIME, ERA MENOR DE 21 ANOS DE IDADE, O QUE ENSEJA NA REDUÇÃO À METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

3.2.9. 9ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. PROC. Nº 001.2008.053578-0. RÉUS: ALCIDÉZIO FERNANDES VIANA E OUTROS. DECISÃO DATADA DE 16 DE JANEIRO DE 2008, RECEBENDO A DENÚNCIA E DETERMINANDO A CITAÇÃO DOS RÉUS. SEM CUMPRIMENTO ATÉ A VINDA DOS AUTOS AO MUTIRÃO, EM 11/09/2009

- Os réus foram presos no decorrer do mês de dezembro de 2008 em virtude de custódia temporária, posteriormente convertida em preventiva.

- Em janeiro de 2009 foram denunciados sob a acusação de prática do crime de formação de quadrilha, além de roubo duplamente qualificado, receptação e favorecimento pessoal.

- A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2009, ocasião em que o presidente do feito **DETERMINOU QUE OS RÉUS, TODOS PRESOS, FOSSEM DEVIDAMENTE CITADOS PARA APRESENTAR A RESPOSTA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** (Fls. 218).

- Até a data do envio dos autos para o Mutirão (11/09/09) **OU SEJA, APÓS NOVE MESES DA PRISÃO E OITO MESES DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NENHUMA PROVIDÊNCIA FOI TOMADA PELA SECRETARIA QUANTO A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.**

- No dia 21 de setembro de 2009, uma das juízas da equipe do mutirão, mesmo reconhecendo que as acusações eram graves e que possivelmente se tratavam de réus extremamente perigosos, **RECONHECEU O EXCESSO DE PRAZO E RELAXOU**

A PRISÃO DOS ACUSADOS. OS ALVARÁS DE SOLTURA FORAM EXPEDIDOS NO DIA SEGUINTE.

3.2.10. 7ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. PROCESSO Nº 001.2007.000014-0. RÉUS: MACIEL FERREIRA DE LIMA E OUTROS. RÉUS PRESOS DESDE JANEIRO DE 2007, DENUNCIADOS POR ROUBO, INTERROGADOS EM 26 DE JANEIRO DE 2007 E O PROCESSO PARADO DESDE 20 DE ABRIL DE 2007, NÃO CONSTANDO INCLUSIVE DEFESAS PRÉVIAS OU RESPOSTAS.

- A denúncia foi recebida em 11/01/07 (fls. 243/245) e três dos quatro réus foram interrogados em 26 de janeiro de 2007, oportunidade em que os defensores foram intimados para apresentar defesa prévia, determinada a citação por edital do réu Ronaldo Ferreira de Amorim, bem como instauração do incidente de insanidade mental com relação ao denunciado Olívio da Silva Oliveira (fls. 282/288).

- Em 20 de abril de 2007 o juiz determinou que fosse oficiado ao cartório de registro civil para remessa da certidão de óbito original do réu Francineo Aparecido, que teria morrido no presídio (fls. 293/294).

- Até a vinda para o mutirão, em 17/09/09, os autos encontravam-se do mesmo modo, desde 20/04/07.

- Uma das juízas do mutirão relaxou a prisão dos acusados e os alvarás foram expedidos em 23/09/09. Na mesma decisão, determinou que a vara de origem providenciasse o andamento do feito, descrevendo as diligências.

3.2.11. RÉUS: ADRIANO AURÉLIO FLORÊNCIO DE LIMA E JOÃO LAURINDO DA SILVA. Processo nº 238.2006.000653-0. VARA CRIMINAL DE SERRA TALHADA. RÉUS PRESOS HÁ QUASE QUATRO ANOS, PROCESSO ESTAVA CONCLUSOS DO DIA 18/12/2007 ATÉ A REMESSA AO MUTIRÃO CARCERÁRIO, EM 30/09/2009.

- Os denunciados foram presos em flagrante no dia 24/01/2006, sob a acusação de prática do crime previsto no art. 157, § 2º do Código Penal.

- Apesar dos réus estarem **PRESOS** há mais de 3 anos e 8 meses, o processo ainda se encontra na fase inicial.

- O processo estava concluso desde 18 de dezembro de 2007 e, até a remessa dos autos ao mutirão carcerário, em 30 de setembro de 2009, **NADA HAVIA SIDO FEITO.**

- Recebido os autos no Mutirão Carcerário, foi dada vista à Defensoria Pública que se manifestou no mesmo dia (30/09/09), o Ministério Público emitiu parecer em 1º/10/2009, e no dia 06/10/09 a prisão foi RELAXADA no Mutirão Carcerário, sendo **SOLTOS OS ACUSADOS.**

3.2.12. ACUSADO: ANDRÉ NÓBREGA RODRIGUES (Processo nº 231.2008.003010-3 – 1ª Vara Criminal de Paulista). Alvará de soltura não cumprido, eis que o servidor do presídio certificou em janeiro de 2009 que há outro processo em aberto em desfavor do acusado. Quase um ano depois, o mutirão carcerário, após pesquisa, verifica que o referido processo em aberto que, impediu a soltura do réu, é um processo de busca e apreensão criminal.

- O juiz da 1ª Vara Criminal de Paulista concedeu a Liberdade Provisória ao réu André Nóbrega em 23/01/09. Expedido o alvará de soltura no mesmo dia, o servidor do presídio certificou que o réu não foi colocado em liberdade “em virtude de haver outro processo, de nº 231.2008.005428-2, junto à 2ª Vara Criminal de Paulista”.

- O Alvará de Soltura com a certidão do servidor do estabelecimento penal é juntado nos autos e não há qualquer diligência da vara para verificar de que se tratava o processo que impediu a soltura.

- NO MUTIRÃO CARCERÁRIO VEIO A LUME QUE O MENCIONADO FEITO ERA UM PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL.

- DEIXARAM DE CUMPRIR UM ALVARÁ DE SOLTURA PELO FATO DO RÉU RESPONDER A PROCESSO SEM QUALQUER INFORMAÇÃO, SE HAVIA OU NÃO PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU.

OBSERVAÇÃO: Verificamos no mutirão outro caso interessante. Um alvará de soltura não foi cumprido em favor de uma acusada, pois havia informação da existência de um processo no juizado da mulher envolvendo aquela acusada. CONSTATOU-SE, POSTERIORMENTE, QUE A ACUSADA ERA A VÍTIMA NO PROCESSO QUE TRAMITAVA NO JUIZADO DA MULHER.

3.2.13. RÉUS: ANDERSON CLEITON DA SILVA E ADRIANO BEZERRA DA SILVA. Proc. Nº 001.2001.000424.7. 7ª VARA CRIMINAL DE RECIFE. RÉUS PRESOS DESDE DEZEMBRO DE 2000 NO PRESÍDIO ANÍBAL BRUNO. CONDENADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2001. APELAÇÃO DA DEFESA EM 20 DE MARÇO DE 2002, CONTRA-RAZÕES MINISTERIAIS APRESENTADAS EM JULHO DE 2002, E PROCESSO PARADO NA SECRETARIA ATÉ A REMESSA AO MUTIRÃO, EM 17/09/2009.

- Anderson Cleiton da Silva, Adriano Bezerra da Silva e Welligton Nascimento da Silva foram denunciados pela prática de latrocínio ocorrido em 16/12/2000 e, por sua vez, Nivaldo Lacerda Vieira e Everaldo da Silva foram denunciados pela suposta prática de crime de porte ilegal de arma de fogo.

- Em dezembro de 2000 foi decretada a prisão temporária dos então indiciados (fls. 44/45) e os mandados foram cumpridos no dia 26 de dezembro daquele ano (fls. 46/50 e verso).

- No dia 26 de janeiro de 2001 o presidente do feito converteu a custódia temporária em prisão preventiva (fls. 91/92) e no mesmo dia recebeu a denúncia (fls. 02).

- Em Fevereiro de 2001 foi revogada a prisão preventiva de Nivaldo Lacerda e Everaldo da Silva (fls. 106/109).

- APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2001 O MINISTÉRIO PÚBLICO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, REQUEREU A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS ANDERSON CLEITON DA SILVA, ADRIANO BEZERRA DA SILVA E WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE LATROCÍNIO. QUANTO AO RÉU NIVALDO, REQUEREU A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (FLS. 263/278).

- Suspensão condicional do processo com relação ao réu Nivaldo Lacerda Vieira (fls. 293/294).

- No dia 31 de Dezembro de 2001 foi proferida sentença definitiva, CONDENANDO os réus Anderson Cleiton da Silva e Adriano Bezerra da Silva a uma pena de 20 anos de reclusão, ABSOLVENDO o réu Wellington Nascimento da Silva (fls. 300/305).

- Os réus Anderson Cleiton da Silva e Adriano Bezerra da Silva foram intimados da sentença no Presídio Aníbal Bruno em 04 de março de 2002 ocasião em que manifestaram a intenção de apelar da sentença condenatória (fls. 308 e verso).

- O réu Adriano Bezerra da Silva, através de advogado constituído interpôs APELAÇÃO em 20 de março de 2002 e pugnou pela apresentação das razões no Tribunal de Justiça (fls. 311). Por sua vez, o réu Anderson Cleiton da Silva intepôs APELAÇÃO no dia 25 do mesmo mês e ano, apresentando concomitantemente as razões recursais (fls. 312/314).

- No dia 27/03/2002 o dirigente do feito RECEBEU AS APELAÇÕES e determinou a intimação do Ministério Público para contra arrazoar o recurso do réu Anderson Cleiton (fls. 315). O MINISTÉRIO PÚBLICO, em 18 de julho de 2002, apresentou as contra-razões (fls. 316/319).

- Em abril de 2002 juntou-se aos autos uma petição informando o óbito do acusado Nivaldo Lacerda Vieira (fls. 321/322). DEPOIS DAQUELE ATO O PROCESSO FICOU PARADO NO CARTÓRIO ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 2008, OCASIÃO EM QUE O JUIZ, DENTRE OUTRAS DILIGÊNCIAS, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE GUIAS PROVISÓRIAS E A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS ACUSADOS ADRIANO BEZERRA E ANDERSON CLEITON (FLS. 323).

- No mês de março de 2008 o Ministério Público requereu que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil para encaminhamento da certidão de óbito original do acusado Nivaldo Lacerda (fls. 324) e naquele mesmo mês foi expedido o mandado de prisão em desfavor do réu Everaldo da Silva (fls. 326).

- No mês de fevereiro de 2008 a direção do Presídio Aníbal Bruno, por ofício, solicitou o envio de cópia da sentença e/ou carta de guia referente ao preso Anderson Cleiton da Silva. Ofício reiterado em abril daquele ano (fls. 325/327). AMBOS NÃO FORAM RESPONDIDOS.

- NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2009 OS AUTOS VIERAM PARA O MUTIRÃO CARCERÁRIO.

- OS RÉUS ADRIANO BEZERRA DA SILVA E ANDERSON CLEITON DA SILVA ESTÃO PRESOS DESDE DEZEMBRO DE 2000, OU SEJA, HÁ QUASE NOVE ANOS! INTERPUSERAM RECURSOS DE APELAÇÃO EM MARÇO DE 2002, QUE NÃO FORAM JULGADOS ATÉ HOJE, POIS OS AUTOS NÃO FORAM REMETIDOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- O PROCESSO FICOU PARADO NO CARTÓRIO DE JULHO DE 2002 ATÉ FEVEREIRO DE 2008. DEPOIS, “DORMIU” ATÉ A REMESSA AO MUTIRÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 2009.

- NÃO FORAM EXPEDIDAS GUIAS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, SEM DIZER QUE OS RECURSOS PODERÃO SER PROVIDOS, EIS QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS CHEGOU A PEDIR A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS ADRIANO E ANDERSON.

- Se a condenação de 20 anos de reclusão fosse definitiva – não poderá o TJ-PE aumentar a pena, pois caracterizaria ‘reformatio in pejus’ – os réus há cinco anos e oito meses já poderiam ter sido transferidos para o regime semiaberto, e há dois anos e onze meses já estariam no regime aberto, que no estado de Pernambuco é domiciliar, face a ausência de albergue.

- NO MUTIRÃO CARCERÁRIO (06/10/09) FOI RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA PRISÃO POR FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO E, CONSEQUENTEMENTE, EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE SOLTURA EM FAVOR DE ANDERSON CLEITON DA SILVA E ADRIANO BEZERRA DA SILVA.

- DECORRIDOS QUASE OITO ANOS, OS AUTOS FINALMENTE SERÃO ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PARA O JULGAMENTO DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELOS RÉUS PRESOS ANDERSON CLEITON E ADRIANO BEZERRA.

3.2.14. RÉU: EDNALDO DA SILVA SANTOS. Processo: 222.2007.010964-6. 3ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes. “RÉU PRIMÁRIO, PRESO EM 19/10/07 POR ROUBO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA DESDE 12/02/09”.

- Ednaldo da Silva Santos foi preso em flagrante no dia 19/10/07 pela prática do crime de roubo (art. 157, p.2º, I e II do CP, tendo sido denunciado em 31/10/2007.

- POR NÃO HAVER ESCOLTA E VIATURA PARA SUA CONDUÇÃO, não compareceu à audiência de interrogatório em 27/02/08. Audiência realizada em 15/04/08.

- POR NÃO HAVER ESCOLTA E VIATURA PARA CONDUÇÃO, não compareceu à audiência de instrução e julgamento que não se realizou TAMBÉM porque a Defensora Pública estava em licença médica, não havendo, até o momento, um substituto para seu mister.

- Nova audiência de instrução e julgamento foi realizada em 15/01/2009.

- Alegações finais do Ministério Público juntadas aos autos em 03/02/2009.

- Alegações finais da Defesa apresentadas em 11/02/2009.

- Autos conclusos para sentença em 12/02/2009.

- Em 17/09/2009 os autos vieram ao mutirão carcerário.

- Demonstrado excesso de prazo, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão c/c liberdade sem arbitramento de fiança.

- MP manifesta-se favoravelmente ao pedido da Defesa.

- Em 24/09/2009, decisão pelo indeferimento do pedido e retorno dos autos à vara de origem para prolação da sentença no prazo legal.

4. PRESOS CONDENADOS

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Existem duas varas de execução de pena privativa de liberdade no Estado, ambas na Comarca de Recife: 1ª Vara de Execução Penal com competência para a execução das penas privativas de liberdade impostas aos presos recolhidos nas unidades prisionais da capital e da região metropolitana de Recife; 2ª Vara de Execução Penal com competência para a execução das penas privativas de liberdade impostas aos presos recolhidos nos estabelecimentos penais do interior.

- Como não existe Casa do Albergado no Estado, os juízes das varas de execução penal autorizam, excepcionalmente, o recolhimento domiciliar independentemente do condenado se adequar aos requisitos exigidos no artigo 117 da Lei de Execução Penal, mediante o cumprimento de determinadas condições.

- As varas de execução penal reconhecem a remissão pelo estudo.

- As saídas temporárias são concedidas aos condenados em regime semiaberto pelo prazo de 24 horas.

- Descumprimento por parte da VEP (Vara de Execução Penal) quanto à obrigação legal de entregar ao condenado o atestado de tempo de cumprimento da pena. Aliás, há resolução do CNJ a respeito do tema.

- Falta de controle quanto ao tempo de prisão definitiva.

- NÃO EXISTE NAS VARAS UM SETOR DE CÁLCULO DE PENAS. PORTANTO, O REEDUCANDO NÃO TEM CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROVÁVEL DATA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, TAIS COMO PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUANDO UM PEDIDO DE BENEFÍCIO É APRECIADO PELO JUÍZ, FAZ-SE UM CÁLCULO DA PENA PELO PRÓPRIO JUIZ, “A MÃO”, OU UTILIZANDO UMA PRECÁRIA CALCULADORA.

- Os incidentes de execução e os pedidos de benefícios não são autuados em apenso e sim juntados aos próprios autos da execução, o que dificulta o manuseio dos autos e a identificação dos documentos.

- Principalmente na 1ª Vara de Execução Penal, documentos e petições são juntados sem a respectiva certidão, indicativa da data, número de folhas, servidor.

- O índice de reincidência em Pernambuco é elevado. Diante disso, verificamos uma situação preocupante em centenas de processos de execução nas duas varas. Condenados que já alcançaram o requisito temporal há meses ou anos para progressão ao regime semiaberto e/ou livramento condicional, ostentam bom comportamento carcerário, **MAS NÃO RECEBERAM O(S) BENEFÍCIO(S)** nas respectivas varas em face de existência de prisão provisória nos processos em aberto. Muitos condenados cumprem a pena, **SEM INTERRUPÇÃO INTEGRALMENTE EM REGIME FECHADO**. O preocupante é a demora no julgamento dos processos em aberto, alguns iniciados há mais de cinco anos, sem julgamento e impedindo a concessão de benefícios em execução penal. E a máxima: O juiz do processo de execução não concede benefício, pois o condenado tem processo de conhecimento em aberto com prisão; por sua vez, o juiz do processo de conhecimento não relaxa a prisão e nem concede liberdade provisória, pois o réu já está cumprindo pena face a condenação em outro processo! No processo em aberto não dispensa tratamento de réu preso, pois se sabe que aquele réu também está cumprindo pena e tem processo numa das varas de execução penal. Extraímos alguns casos durante o mutirão. Cito:

(a) Condenado: Denisar Rodrigues da Silva (Processo nº 2009.0028.000009 – 2ª VEP – Pena: 4 anos)

- Pedido de livramento condicional indeferido pelo mutirão, pois o condenado tem prisão decretada em processo que tramita em Limoeiro-PE, pela prática de crime de roubo ocorrido em Novembro de 2006 (processo tramitando há mais de três anos).

- A pena de quatro anos vence em 20/11/2010, o condenado está preso há mais de três anos e o requisito temporal para o livramento condicional foi alcançado em 17/06/07.

b) Condenado: Manoel Severino de Oliveira (Processo nº 2009.0184.001039 – 1ª VEP – Pena: 4 anos em regime fechado).

- Preso desde 14/06/2007, alcançou o requisito temporal para o Livramento Condicional há mais de um ano, porém o benefício foi negado, pois o condenado tem prisão preventiva decretada desde 2007 no processo nº 246.1994.000022-0 na 1ª Vara

Criminal de Camaragibe. Processo iniciado em 1994, ainda não concluído e impedindo a concessão de benefício a condenado preso há mais de 2 anos por uma pena de 4 anos de reclusão!

c) Condenado: Erivaldo de Carvalho Pinto. (Processo nº 2008.0028001654 – 2ª VEP – Pena: 3 anos de reclusão)

- O condenado está preso desde 23/02/08, já cumpriu mais da metade da pena fechado, alcançou o requisito para o livramento condicional em 21/02/09, mas em janeiro de 2010 o benefício foi negado por decisão judicial, eis que o condenado responde a outro processo iniciado em Garanhuns em 2007, com prisão provisória nos autos. Processo de conhecimento tramitando há dois anos, com flagrante excesso de prazo e impedindo a concessão de benefícios em sede de execução.

d) Condenado: Francisco Rodrigues de Medeiros (Processo nº 2006.0028.000918

– Pena: 12 anos e 6 meses de reclusão)

- O condenado está preso desde setembro de 2005, alcançou o requisito temporal para a progressão para o regime semi-aberto em 26/10/07 e para o livramento em novembro de 2009.

- **O pedido de livramento foi indeferido, pois o condenado tem prisão preventiva decretada em seu desfavor num processo em aberto desde 2000 na Comarca de Santa Maria da Boa Vista-PE (Proc. Nº 449.2000.0018-4). Condenado preso há mais de quatro anos e prisão provisória em processo iniciado em 2000, impedindo benefícios no curso da execução.**

4.2 SITUAÇÕES PENAIS ATÍPICAS

4.2.1 PENAS VENCIDAS

- Em 50 processos de execução foi detectado o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto além do 'quantum' da pena estabelecido na sentença condenatória. O Mutirão carcerário julgou extintas as penas e determinou a expedição dos respectivos alvarás de soltura. Segue abaixo alguns exemplos:

a) CONDENADO: ROSIVAN GOMES VIEIRA (Processo nº 2008.0028.001053 – 1ª VEP de Recife). Pena de 2 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes de disparo de arma de fogo e resistência. Preso desde 22/12/2005 (há mais de quatro anos), pena cumprida integralmente em 21/04/08. Extinção da punibilidade declarada no mutirão carcerário e alvará de soltura expedido em 19/01/2010, ou seja, quase dois anos após o efetivo cumprimento da pena.

- A guia provisória foi recebida na 1ª VEP em junho de 2008 e a definitiva foi encaminhada em 21 de julho do mesmo ano (fls. 02/19 dos autos).

- Quando a 1ª VEP recebeu a guia de execução (junho e julho de 2008) a pena de 2 anos e 4 meses já estava extinta pelo total cumprimento, sem interrupção no regime fechado, mas nenhum despacho ou decisão foi proferido nos autos. Aliás, após a autuação das guias (provisória e definitiva), o único ato praticado na vara de origem foi à juntada de um atestado de conduta carcerária datado de 21/10/2009 e o termo de remessa dos autos ao mutirão carcerário, datado de 16/11/2009 (fls.20/22 dos autos).

- Em 19/01/2010 o mutirão carcerário julgou extinta a execução imposta ao sentenciado Rosivan com a consequente expedição do alvará de soltura (fls. 24/26 e 28/29).

b)- CONDENADO: ODAIR JOSÉ DOS SANTOS (PROCESSO Nº 2008.0028.00270 – 2ª VEP). PENA DE 4 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO VENCIDA EM 06/02/09 E O CONDENADO AINDA PRESO. TINHA DIREITO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL DESDE O DEZEMBRO DE 2006. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO PELO MUTIRÃO CARCERÁRIO EM 14/01/2010, QUASE UM ANO APÓS O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA.

- Condenado a 4 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado nos autos nº 14.524/04 na Comarca de Cabrobó-PE pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 10.26/03.

- O condenado estava recolhido na Penitenciária Dr. Eduardo Gomes desde 07/11/04. Cumpriu a reprimenda, sem interrupção e sem benefícios em 06/02/2009, mas tinha direito ao livramento condicional desde dezembro de 2006.

- O condenado responde a outro processo, mas não há prisão cautelar decretada em seu desfavor.

- No mutirão carcerário, depois de pedido da defesa com parecer favorável do Ministério Público, a pena foi julgada extinta pelo total cumprimento e o alvará de soltura foi expedido em 14/01/2010.

c) CONDENADO: EDSON JOSÉ DA SILVA (PROCESSO Nº 2009.0028.000662 – 2ª VEP). PENA UNIFICADA DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. O SENTENCIADO ENCONTRAVA-SE PRESO DESDE 29/09/2003, SEM INTERRUPTÃO, TENDO CUMPRIDO INTEGRALMENTE A REPRIMENDA, SEM CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EM 28/07/2009. A PENA FOI JULGADA

EXTINTA NO MUTIRÃO CARCERÁRIO E O ALVARÁ DE SOLTURA FOI EXPEDIDO EM 13 DE JANEIRO DE 2010.

d) CONDENADO: ERIVALDO IZÍDIO MARTINS (PROCESSO Nº 2001.0184.1358 – 1ª VEP). CUMPRIU QUASE DUAS VEZES A PENA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E SEM INTERRUPÇÕES (PRISÃO EM 25/12/1998, PENA CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM 25/12/2004 E DECLARADA EXTINTA COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA NO MUTIRÃO CARCERÁRIO EM 12/01/2010. O PROCESSO FICOU CONCLUSO SEM DESPACHO E DECISÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS.

- O condenado Erivaldo foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão em regime fechado pela 1ª Vara de Entorpecentes da capital no processo nº 001.199.001917-0 (guia de fls. 02 dos autos) e como estava preso desde 25/12/98 (fls. 97/98 dos autos), cumpriu cinco anos há mais da pena em regime fechado e sem qualquer benefício, pois somente foi expedido o alvará de soltura em 12/01/2010 no mutirão carcerário.

- Em 05/12/2003 a assessoria jurídica do Presídio Aníbal Bruno protocolou um requerimento de Livramento Condicional (fls. 36/45) e o titular da VEP oficiou em 09/02/04 à 2ª Vara Criminal de Olinda, solicitando informações quanto ao Processo nº 6934/98 (fls. 47).

- Novo pleito do condenado protocolado em 19/04/06 requerendo progressão de regime (fls. 88 dos autos) com parecer desfavorável do Ministério Público datado de 25/05/2006 (fls. 95).

- O processo foi concluso ao titular da 1ª VEP em 29/05/2006, assim permanecendo até a remessa ao mutirão carcerário, ocorrida em 15/12/09. Ou seja, o processo ficou concluso durante três anos, seis meses e dezesseis dias (fls. 96/99), havendo dois pedidos de benefícios nos autos sem apreciação.

- No mutirão carcerário a defensoria requereu a extinção da punibilidade pelo total cumprimento da pena (fls. 101) e, após parecer favorável do Ministério Público, a Justiça Pernambucana, pela atuação de um dos juízes do mutirão, julgou extinta a pena e o alvará de soltura foi expedido em 12/01/2010.

e) CONDENADO: DENIS PESSOA CHAGAS. Condenado a uma pena unificada de 8 anos e 2 meses. Ficou preso, sem interrupção e sem qualquer benefício (progressão ou livramento condicional) de 04/03/2000 a 11/09/09, ou seja, durante nove anos, seis meses e sete dias (cumpriu fechado um ano, quatro meses e sete dias além da pena).

- Denis Pessoa foi condenado em 28/09/01 na 10ª Vara Criminal de Recife a uma pena de 4 anos de reclusão e a guia de execução foi encaminhada a 1ª VEP em maio de 2002, dando origem ao Processo de Execução Penal nº 2002.0184.2306.

- No processo nº 120000.018972-4 que tramitou na 9ª Vara Criminal de Recife, Denis Pessoa foi condenado a uma pena de 4 anos e 2 meses de reclusão. Não foi

expedida a guia de execução, pois em 11/09/09 o titular da vara extinguiu a punibilidade pelo total cumprimento da pena e expediu o alvará de soltura.

- O condenado foi preso em 04/03/2000 e somente foi solto em 11/09/09. Não obteve progressão e nem livramento condicional. **CUMPRIU TODA A PENA FECHADO, E HOUE AINDA O EXCESSO DE UM ANO, QUATRO MESES E SETE DIAS.**

4.2.2. OUTRAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO PENAL

a) CONDENADO: FÁBIO DA SILVA MARTINS BEZERRA (Processo nº 2007.0184.799 – 1ª VEP)- PROCESSO CONCLUSOS HÁ MAIS DE UM ANO (fls. 49/53 dos autos de execução).

- Condenado beneficiado com Livramento Condicional. O Conselho Penitenciário emitiu parecer favorável ao Indulto em novembro de 2008 e o Ministério Público anuiu ao pleito em 18 de dezembro daquele ano.

- A secretaria remeteu os autos ao titular da 1ª VEP (conclusão) em 05/01/2009, permanecendo conclusos os autos até a remessa ao mutirão carcerário em 07/01/2010.

b) CONDENADO: THIAGO DAVID DE MELO MIRANDA (PROCESSO Nº 2007.0184.1202 – 1ª VEP). RECURSO INTERPOSTO HÁ MAIS DOIS ANOS COM DESPACHO PROFERIDO NA MESMA ÉPOCA, SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO POR PARTE DA SECRETARIA.

- Em 09/08/2007 o Ministério Público interpôs Agravo de Execução contra decisão da 1ª VEP datada de 25/07/07, que deferiu a progressão para o regime aberto (fls. 39/41 dos autos).

- No dia 11/09/07 a juíza em substituição na VEP proferiu despacho determinando a intimação do agravado para contra-razões em 05 dias (fls. 42) e **ATÉ A REMESSA DOS AUTOS AO MUTIRÃO CARCERÁRIO, EM 11/01/2010, A SECRETARIA NÃO HAVIA CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL** (fls. 42/45 dos autos).

- O Mutirão Carcerário determinou o imediato cumprimento do referido despacho.

- Já se passaram dois anos e quatro meses e ainda não foi cumprido um despacho judicial e não há nos autos qualquer atuação correcional do titular da VEP.

c) CONDENADO: JOSÉ MACIEL ALVES DA SILVA OU PAULO JOSÉ DA SILVA (PROCESSO Nº 2000.0184.001053 – 1ªVEP). PEDIDO DE PROGRESSÃO

PROTOCOLADO EM 24/07/07 E O PROCESSO CONCLUSO AO TITULAR DA 1ª VEP HÁ MAIS DE DOIS ANOS, SEM DECISÃO JUDICIAL. O MUTIRÃO CARCERÁRIO CONCEDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL EM 17/12/2009.

- O condenado José Maciel Alves da Silva ou Paulo José da Silva, por petição protocolada em 24 de julho de 2007 requereu progressão do regime fechado para o semia-berto (fls. 66 dos autos).

- Em 26 de setembro de 2007 (3 meses depois) foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou em 17 de outubro de 2007, **NÃO SENDO POSSÍVEL PRECISAR A DATA DE PROTOCOLO DO PARECER, VEZ QUE NÃO HÁ NEM MESMO O TERMO DE JUNTADA DO DOCUMENTO** (fls. 73).

- O PROCESSO FOI CONCLUSO NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2007 (fls. 74).

- Foi inserida nos autos uma análise para unificação de penas, datada de 18/02/2008 e um assentamento de movimentação carcerária, datado de 04/03/2008 (fls. 75/76).

- NADA FOI FEITO ATÉ A DATA DA REMESSA DOS AUTOS AO MUTIRÃO CARCERÁRIO, cujo recebimento deu-se no dia 18 de novembro de 2009. Ou seja, O PROCESSO FICOU CONCLUSO MAIS DE DOIS ANOS, havendo pedido de progressão no bojo do processo.

- Em 17/12/2009 o Mutirão Carcerário concedeu o Livramento Condicional ao reeducando.

5. INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

5.1 PRESÍDIO PROFESSOR ANÍBAL BRUNO

5.1.1 ESTRUTURA DO PRESÍDIO E RECURSOS HUMANOS

5.1.1.1 O presídio foi inaugurado no dia 20 de março de 1980 com capacidade física prevista para 1448 detentos. No dia da visita (1º/09/09) haviam 3.595 presos distribuídos em 17 pavilhões. Tem uma Portaria da Corregedoria dos Presídios limitando em 3.900 presos.

5.1.1.2. O presídio, ironicamente, está localizado numa avenida denominada “Liberdade”, no Bairro Curado, situação em desacordo com a LEP, que determina que as penitenciárias devam se localizar fora do perímetro urbano. É sabido que o bairro surgiu e cresceu com a criação do presídio.

5.1.1.3. Apenas 16 agentes penitenciários trabalham no presídio, PORÉM em funções administrativas, eis que a segurança e a “administração” dos pavilhões ficam a cargo dos “chaveiros” e seus assessores (auxiliar e mesário).

5.1.1.4. O “chaveiro” - uma criação pernambucana - é um preso, geralmente condenado ou respondendo por crime de homicídio, que impõe a ordem e a disciplina no pavilhão. É quem, na maioria das vezes, relaciona os presos a serem encaminhados para os departamentos médico, jurídico e para a equipe de psicólogos e assistentes sociais. Cada pavilhão tem um chaveiro, que é assessorado por um auxiliar e mesário, este último responsável pela contagem dos presos. O chaveiro, inclusive, é remunerado pelo Estado com um salário mínimo. Chamam isso de concessão. Aparentemente, há disciplina nos pavilhões. Todavia, informações obtidas de fontes externas noticiam que os presos são agredidos e muitas vezes extorquidos pelos líderes das alas, e que o chaveiro é quem define o responsável pela venda de drogas, e não raro ele mesmo é o traficante do local.

5.1.1.5. A direção do presídio apresentou um projeto arquitetônico para a descentralização e revitalização do presídio e um dos objetivos da execução do projeto seria acabar com a figura do “chaveiro”, com o Estado assumindo a “PERMANÊNCIA” que é a guarda que deveria existir em cada pavilhão. Aliás, as obras já iniciaram.

5.1.1.6. No pavilhão “J”, também conhecido como “controle”, como não há celas em número suficiente, 141 presos dormem no pátio e é o “chaveiro” quem define quem dorme na cela ou no pátio. Situação absurdamente vexatória e desumana.

5.1.1.7. Outra situação desumana foi observada no pavilhão conhecido como “GALPÃO”. Como o próprio nome diz é um verdadeiro ‘galpão’, com pouca luminosidade, onde não há celas e que abriga 177 presos, com apenas dois banheiros. O espaço é muito pequeno para tanta gente e todos dormem em colchões estendidos pelo chão.

5.1.1.8. Solicitei expressamente ao Juiz Corregedor dos Presídios que fossem tomadas providências junto à direção do estabelecimento penal para a interdição e reforma imediata daqueles pavilhões (“J” e “galpão”), bem como a transferência dos presos, adequando às regras da execução penal.

5.1.1.9. Não há separação dos presos por tipicidade penal e, embora a grande maioria sejam presos provisórios, há condenados no presídio e muitos deles sem guia de execução em seus prontuários, o que gera revolta, além de dificultar o trabalho da equipe jurídica. Aliás, no mutirão carcerário temos observado que as varas criminais retardam na expedição das guias de execução. Diante disso, orientamos a equipe de juízes a proferirem despachos ordinatórios, fixando prazo de 48 horas para a expedição das guias. Criamos também um controle eletrônico dessas determinações para acompanhamento quando da oportunidade do mutirão nas varas de execuções penais. Paralelo aquela providência, oficiamos ao Corregedor Geral de Justiça quanto a esse grave problema, pois todos os diretores dos presídios inspecionados foram unânimes em afirmar que esta é uma das principais reivindicações dos departamentos jurídicos.

5.1.2. EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.1.2.1 O Presídio Aníbal Bruno dispõe de 9 (nove) advogados para prestar assistência jurídica aos presos, através de contrato temporário e salário bruto de R\$698,00. Tem o apoio da Faculdade Guararapes que disponibilizam estagiários de direito para auxiliar os advogados, inclusive com acompanhamento de um professor do curso de prática jurídica.

5.1.2.2. A direção do presídio quer que o TJ-PE disponibilize o Sistema de Consulta Processual (JUDWIM) para facilitar o trabalho do departamento jurídico de assistência aos presos. Compartilhando do mesmo entendimento, solicitei expressamente à direção do Tribunal esforços para atender aquele justo pleito.

5.1.2.3. Em reunião com a direção da Faculdade Guararapes ficou acertado a criação de um Núcleo de Advocacia Voluntária no presídio, bem como a implementação de um projeto de apoio da faculdade nas áreas de serviço social, psicologia, enfermagem e nutrição. Os convênios, provavelmente, serão firmados no encerramento do mutirão.

5.1.2.4. Na área de saúde, 09 (nove) médicos se revezam no atendimento aos cerca de 3500 presos, sendo um psiquiátrico e oito clínicos gerais que são auxiliados por 2 (duas) enfermeiras e 3 (três) técnicos de enfermagem. Há muitos encaminhamentos para os hospitais de Recife e a maioria é levada para o Hospital Otávio de Freitas, distante 3 quilômetros do presídio, porém na maioria das vezes que o médico do presídio encaminha o preso-paciente, o referido Hospital marca consulta para outra data, dificultando o atendimento.

5.1.2.5. Atuam no presídio 9 psicólogos e 7 (sete) assistentes sociais, mas é raro o acompanhamento individual dos presos face aos inúmeros laudos psicossociais que são confeccionados para instruir os pedidos junto as Varas de Execução Penal. Os cargos não são efetivos e o salário é de apenas R\$550,00 brutos para uma jornada de 6 (seis) horas de trabalho por dia.

5.1.2.6. Os presos têm apoio religioso. Há um amplo e confortável templo onde os presos assistem cultos e/ou missas, de acordo com o seu credo.

5.1.2.7. Há uma escola pública estadual dentro do presídio, disponibilizando ensino básico, fundamental e médio em três turnos. Atualmente, 600 presos estão

estudando. Não há cursos técnicos ou profissionalizantes. Em reunião com a direção do SENAC E Sesi de Pernambuco, aceitaram disponibilizar alguns cursos para serem ministrados no presídio. A direção do “Aníbal Bruno” ficou de disponibilizar o espaço e os meios necessários para a realização dos cursos.

5.1.2.8. A Vara de Execução Penal de Recife reconhece a remissão pelo estudo.

5.1.2.9. Poucos presos trabalham com remuneração. Apenas 201 detentos são remunerados pelo Estado com 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo para trabalhar na cozinha, limpeza e etc. Até o final de setembro, aquele número vai passar para 350. Nenhuma empresa privada está instalada no presídio. A ociosidade é grande.

5.1.2.8. É assegurado o direito de visita duas vezes por semana, bem como o direito de visita íntima. Uma situação curiosa é o chamado direito de “pernoite”. A esposa, noiva, namorada ou convivente com o preso tem o direito de pernoitar no presídio aos sábados e os demais presos são obrigados a dormir no corredor dos pavilhões, pois as celas são ocupadas pelos casais. Num passado não muito distante, até os filhos dos detentos eram autorizados a acompanhar as mães nestes “pernoites”. Um membro do Conselho da Comunidade informou-me que se acabar com essa prática pode haver rebeliões nos estabelecimentos prisionais!

5.1.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1.3.1. Não se justifica mais a existência de mega presídios como o “Aníbal Bruno” e o recomendável é a sua desativação ou mesmo a descentralização, conforme o projeto já existente. O estado tem que construir pequenos ou médios presídios para que possa controlar a disciplina e proporcionar uma verdadeira política de reintegração social, com trabalho, estudo, atendimento médico, psicológico e jurídico.

5.1.3.2. Grandes presídios como o “Aníbal Bruno” geram mais criminalidade. Um dado recorrente é o alto índice de tráfico de drogas no seu interior, sem dizer a vergonha para o estado em permitir a existência de um administrador de pavilhões como o “CHAVEIRO”.

5.2. PENITENCIÁRIA JUIZ PLÁCIDO DE SOUZA EM CARUARÚ-PE

5.2.1 – ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO E RECURSOS HUMANOS

5.2.1.1. A penitenciária tem celas com capacidade prevista para abrigar 98 presos, mas NO DIA DA INSPEÇÃO HAVIA 912 DETENTOS, EM SUA GRANDE MAIORIA PRESOS PROVISÓRIOS (741). Com tantos detentos em pouco espaço é impossível separá-los por tipicidade penal. Nos dias de visita a população do presídio praticamente triplica.

5.2.1.2. A cada ano aumenta a população carcerária. Há um ano havia 698 presos no estabelecimento. Não há espaço para tantas pessoas! Os presos se espalham pelas celas e pátios e, por incrível que pareça, a diretora do estabelecimento consegue manter a disciplina entre os presos. Há mais de sete anos não há rebeliões,

o último homicídio dentro do presídio ocorreu há quinze anos e fugas ocorreram há mais de um ano.

5.2.1.3. A penitenciária tem apenas 38 (trinta e oito) agentes penitenciários, quantidade insuficiente para atender a demanda do presídio, em especial a segurança e serviços administrativos.

5.2.2 – EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.2.2.1. A Secretaria Estadual de Ressocialização disponibiliza dois advogados para atendimento dos condenados recolhidos no presídio. O atendimento dos presos provisórios cujos processos tramitam no Fórum de Caruaru é feita por advogados em número de 6 e dezenas de estagiários, todos disponibilizados pela FAVIPE (Faculdade Vale do Ipojuca). Aliás, aquela equipe também atua gratuitamente nos processos de réus soltos.

5.2.2.2. A Faculdade construiu e mobiliou (mesas, cadeiras, armários e computadores) uma sala para advogados e outra para audiência no presídio bem como reformou duas salas de aula no estabelecimento gastando cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A participação da Faculdade no atendimento jurídico e psicológico aos presos (mais de 100 presos foram atendidos no decorrer desse ano por psicólogos da FAVIP) foi uma solicitação do titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruarú, Dr. Jefferson que, aliás, realiza audiências no presídio uma vez por semana.

5.2.2.3. Visitamos a FAVIPE e a convidamos a transformar aquela estrutura em um Núcleo de Advocacia Voluntária bem como a atuação de outros departamentos da Faculdade no Presídio. A diretoria da Faculdade aceitou a proposta e dois convênios serão assinados no decorrer do mutirão: um criando o Núcleo de Advocacia Voluntária e outro para que os departamentos de nutrição, enfermagem, psicologia, serviço social e comunicação social também possam atuar voluntariamente no estabelecimento penal.

5.2.2.4. Ficou definido que professores de psicologia atenderão os presos no Presídio e os familiares dos presos no consultório modelo da Faculdade. Professores e estudantes de nutrição darão assessoria técnica para a equipe de presos que trabalham na cozinha industrial do presídio e, por sua vez o Departamento de Comunicação Social auxiliará a equipe técnica da rádio comunitária existente dentro do presídio.

5.2.2.5. A equipe da FAVIPE só atua nos processos dos presos que tramitam em Caruaru, porém muitos presos estão vinculados a processos que tramitam em comarcas circunvizinhas e esses presos não têm assistência jurídica, pois não há defensores públicos em todas as comarcas. Acertamos com a direção da FAVIPE que os presos oriundos de outras comarcas também terão assistência jurídica no momento em que adentrarem no presídio, com a formulação de pedidos de relaxamento da prisão em flagrante, liberdade provisória e 'habeas corpus' mas não atuarão na fase processual, pois isso implica no deslocamento dos advogados para participar de audiências nas Comarcas. A solução seria a presença da defensoria pública em cada comarca.

5.2.2.6. Cerca de 320 presos estão envolvidos em algum tipo de trabalho, tais como artesanato, fabrico em geral, apoio ao estabelecimento penal (cozinha, limpeza e outros). Algumas empresas se instalaram no interior do presídio, dentre elas, uma de confecção e outra de embalagem plástica e de papelão.

5.2.2.7. A direção do presídio pleiteia a realização de cursos técnicos de curta duração, tais como: salgadeiros, padeiros, atendente de lanchonete, guia turístico, garçom, encanador e eletricista. Reuni-me com os diretores técnicos do SESI e SENAI em Recife que se prontificaram a disponibilizar alguns cursos profissionalizantes não somente no presídio de Caruaru como em estabelecimentos penais da região metropolitana do Recife.

5.2.2.8. Funciona no interior do estabelecimento uma Escola Pública que oferece cursos de alfabetização ao ensino médio. Atualmente 420 presos estudam naquela unidade.

5.2.2.9. As visitas “íntimas” e familiares são garantidas, mas não tem local específico. Os visitantes ficam nas celas ou no pátio.

5.2.2.10. O atendimento médico é precário face ao número elevado de detentos, embora haja enfermaria no presídio. Os presos em estado grave são encaminhados para um dos hospitais de Caruaru.

5.2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.2.3.1. Faz-se necessário urgentemente a construção de outro presídio na cidade de Caruaru que é a segunda maior cidade do estado.

5.2.3.2. A defensoria pública não está presente no presídio e o Poder Judiciário, em especial os juízes das Comarcas circunvizinhas a Caruaru, deveriam ser mais diligentes na presidência dos processos, pois há flagrante dilação indevida, tanto é que o índice de soltura alcançou quase 30% da população carcerária. Sugere-se a realização de no mínimo dois mutirões por ano no complexo prisional de Caruaru.

5.2.3.3. Participamos de uma reunião no SINDILOJA (Sindicato dos Logistas) com comerciantes, Juízes, representantes de igrejas cristãs, da prefeitura e o Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado para a implantação do Sistema APAC na cidade de Caruarú. Foi criada uma comissão para estudos e visita ao Estado de Minas Gerais para conhecer o sistema. Sugerir ao Tribunal de Justiça que designasse juízes da capital e do interior para fazer parte da delegação que iria conhecer a APAC em Minas Gerais no final do mês de setembro. O presidente do Tribunal atendeu o pleito.

5.3 PRESÍDIO DE IGARASSÚ

5.3.1 – ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

5.3.1.1. O estabelecimento penal está localizado no município de Igarassú, região metropolitana de Recife, tem capacidade para 426 presos, mas por ocasião da inspeção (15/09/09) havia 1834 presos provisórios. FLAGRANTE SUPERLOTAÇÃO.

5.3.1.2. As celas têm cinco camas, mas cerca de seis presos dormem no chão da cela. Como não cabe, considerável número de presos dorme no chão dos corredores dos pavilhões, MAS NA CELA DO FAMOSO 'CHAVEIRO' SÓ DORMEM 2 OU 4 PRESOS. REGALIA? TRATAMENTO DIFERENCIADO?

5.3.1.3. Face à visível superlotação, os presos não são separados por tipicidade penal até porque não é realizado o exame criminológico para fins de individualização da pena. Aliás, em nenhum presídio pernambucano é realizado o referido exame no início do cumprimento da pena.

5.3.2- EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.3.2.1. Trabalham no interior do presídio 170 presos em serviços gerais e remunerados pelo estado e alguns fazem artesanatos. Nos próximos dias 35 presos vão participar de um curso de culinária patrocinado pelo Banco do Brasil. Há promessas da empresa ZUMMI (Fábrica de bicicletas) em instalar uma unidade da indústria no presídio, como já existente no Presídio Feminino de Recife.

5.3.2.2. Apenas quatro advogadas contratadas pelo estado atendem no estabelecimento penal, um número insuficiente para uma regular assistência jurídica. Assim como ocorreu em outros estabelecimentos penais, reclamam quanto à demora no envio das guias de execução por parte dos juízos processantes.

5.3.2.3. Funciona uma escola pública no interior do presídio e atualmente 248 presos estão matriculados num dos cursos oferecidos (alfabetização, 1ª e 2ª fase e ensino fundamental).

5.3.2.4. Dezenas de presos desse estabelecimento foram colocadas em liberdade por intermédio de decisões proferidas durante o Mutirão Carcerário, em especial por flagrante excesso de prazo para conclusão da instrução processual.

5.3.2.5. Infelizmente o Presídio de Igarassú não foge à regra quanto à lamentável presença do chamado "chaveiro" em cada pavilhão. O Departamento Penitenciário do Estado de Pernambuco juntamente com o Poder Judiciário local precisa urgentemente acabar com aquele nefasto sistema de vigilância, disciplina e 'administração' das alas entregues a figura de um preso denominado de "chaveiro".

5.4 COTEL (CENTRO DE OBSERVAÇÃO CRIMINAL E TRIAGEM PROFESSOR EVERARDO LUNA

5.4.1 – ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

Obs. A inspeção foi realizada na tarde do dia 08/09 (3ª feira), no dia seguinte inspecionei o Presídio Militar e me reuni com a direção do SENAC e SESC. Relatarei posteriormente, mas adianto que o estabelecimento que foi projetado para receber 311 presos no momento da inspeção tinha 1756 distribuídos em 4 pavilhões.

5.5 - PRESÍDIO ADVOGADO BRITO ALVES (ARCOVERDE-PE)

5.5.1- ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

5.5.1.1. O presídio tem capacidade projetada para 176 presos, mas havia 571 detentos, sendo 333 provisórios e 238 definitivos distribuídos num pavilhão com duas alas. Não há separação dos presos provisórios dos definitivos e nem por tipificação penal.

5.5.1.2. Na maioria das celas com camas para 6 presos 'moram' 23 presos, sendo que 14 dormem dentro da cela e cerca 9 presos de cada cela dormem no corredor. A superlotação é visível.

5.5.1.3. Até o final de outubro terminam as obras do 2º pavilhão, com capacidade para 156 presos, o que vai amenizar um pouco a caótica situação do presídio.

5.5.1.4. Trabalham no presídio 40 agentes penitenciários, alguns no setor administrativo.

5.5.2 – EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.5.2.1. Funciona dentro do estabelecimento uma escola pública que oferece 240 vagas para o ensino fundamental e o básico.

5.5.2.2. A Secretaria de Ressocialização emprega 80 presos, 25 detentos trabalham em costura de bolas e 22 presos trabalham com artesanato.

5.5.2.3. Um médico e quatro técnicos em enfermagem atendem a população carcerária numa precária enfermaria. Os casos mais graves são encaminhados para a rede pública hospitalar de Arcoverde.

5.5.2.4. Um advogado da SERES atende os presos definitivos e os processos dos presos provisórios são acompanhados pelos defensores públicos que atuam nas Comarcas.

5.6 CENTRO DE REEDUCAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO (PRESÍDIO MILITAR)

5.6.1 – ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

5.6.1.1. É o melhor estabelecimento penal de Pernambuco. Destina-se ao recolhimento dos militares que aguardam julgamento em processos criminais. Uma vez condenados por sentença transitada em julgado e expulsos da corporação ou decretada a perda do cargo os militares são transferidos para um estabelecimento prisional comum

5.6.1.2. Quase não há superlotação, pois tem capacidade projetada para 64 presos e por ocasião da inspeção havia 84 presos em sua maioria respondendo por crime de homicídio doloso. Alguns réus aguardam julgamento há mais de cinco anos.

5.6.2 – EDUCAÇÃO, TRABALHO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.6.2.1. Os presos são assistidos por advogados particulares ou das associações de classe. Há intensa atividade social, cultural e religiosa no presídio.

5.6.2.2. Os presos recebem visitas, inclusive íntima, e a esposa, noiva ou companheira tem direito de pernoitar no presídio aos sábados.

6. PROCESSOS NÃO ANALISADOS PELO MUTIRÃO E DEVOLVIDOS PARA AS VEPs

- 985 (novecentos e oitenta e cinco processos) não foram analisados pelo mutirão carcerário por não estarem devidamente instruídos com as respectivas Guias de Recolhimento e/ou informações sobre processos em aberto (existência de prisão cautelar ou condenação).

- Enviamos um ofício ao Corregedor Geral de Justiça do TJPE informando o fato e com a relação anexa de todos os processos devolvidos. Nesta ocasião, solicitamos que a Corregedoria tomasse as providências necessárias para que após o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a situação dos reeducandos nestes processos fosse analisada quanto ao direito a algum benefício. **SUGIRO INSPEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL DO CNJ E DA CORREGEDORIA NACIONAL DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO ACIMA ESTABELECIDO**

7. COMEÇAR DE NOVO

- Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Governo Estadual (PE) e o Conselho Nacional de Justiça para contratação de mão de obra de egressos para o TJPE (vinte e cinco egressos).

- Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o Governo Estadual (PE) e o Conselho Nacional de Justiça para contratação de mão de obra de egressos presos, menores infratores em cumprimento de medidas sócio-educativas e cumpridores de penas alternativas, e capacitação profissional.

8. NÚCLEO DE ADVOCACIA VOLUNTÁRIA

- Instalação do Núcleo de Advocacia Voluntária nas FACULDADES MAURÍCIO DE NASSAU em Recife e na FACULDADE VALE DO IPOJUCA (FAVIPI) em Ipojuca.

9. NÚCLEO DE HABEAS CORPUS

- Durante os trabalhos do Mutirão, todos os processos com indeferimento de benefícios foram triados por um grupo de Defensores Públicos que dando continuidade ao Direito Constitucional da ampla defesa, interpuseram cerca de 50 (cinquenta) habeas corpus para o Tribunal de Justiça.

Para este mister, destacamos a total colaboração dos Desembargadores que priorizaram os feitos do Mutirão.

10. RECOMENDAÇÕES PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNANBUCO

- Determinar às Varas criminais do interior e capital que após a prolatação de sentença condenatória expeçam imediatamente a respectiva Guia de Recolhimento e processo para que a VEP realize as providências necessárias.

- Instalação de um setor de cálculo de pena, o que facilitará ao reeducando, advogados, Defensores Públicos e o Ministério Público, o conhecimento prévio da provável data para concessão de um benefício. Considerando, ainda, que o Tribunal de Justiça de Goiás disponibilizou um programa para este desiderato (EXECPEN), bem como foi ministrado curso de cálculo de pena por uma servidora do TJGO aos servidores do TJPE.

- Implantem um controle eletrônico das prisões provisórias no sistema de informática. Centenas de benefícios não são concedidas, ou o são após longo atraso, em razão da existência de ações penais em aberto e a carência de informações no sistema sobre a existência de prisão cautelar ou condenação.

- Padronizem e exijam o correto preenchimento das Guias de recolhimento com as informações necessárias para o Processo de Execução Penal.

- Padronizem a formação dos autos de execução penal. Os pedidos de benefícios e incidentes de execução devem ser apensados e não juntados aos autos.

- Realizem correições periódicas nas Varas Criminais e de Execução.

- Determinem aos Juízes criminais que julguem os processos em aberto referentes à “Meta 2”, haja vista, imensa quantidade de processos com excesso de prazo na instrução e, ainda, como consequência disto, condenados que não recebem benefícios de execução penal em face de existência de processos em aberto.

11. SUGESTÕES À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

- Realização em data oportuna de correição nas Varas Criminais e de Execução Penal, considerando o exposto nos itens 3 e 4 alhures. **Destacamos, ainda, o elevado número de penas vencidas (cinquenta)**

- Solicitar da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, informações e as providências tomadas sobre os processos de execução não apreciados pelo “mutirão carcerário” por não estarem instruídos com as respectivas “Guias de Execução” ou com as informações sobre os processos penais em aberto (existência de prisão cautelar ou condenação).

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Tomando como base a população carcerária informada pelo INFOPEN de 20.865 (vinte mil oitocentos e sessenta e cinco detentos) e o total de processos analisados pelo mutirão de 9.611 (nove mil seiscentos e onze), ocorreu um déficit de mais de 10.000 (dez mil) presos para terem sua condição processual analisada.

Esta quantidade, pelo seu volume, sugeriu que as Varas criminais do interior e da capital, bem como as Varas de Execução Penal não enviaram todos os processos como foi determinado pelo CNJ e o TJPE, o que reforça a sugestão de realizar em tempo oportuno uma correição pelo CNJ nestas unidades judiciárias, mas saliento que ocorreu um 'mutirão paralelo' e muitos processos criminais foram analisados pelos próprios juízes presidentes dos feitos aliado ao fato de que os processos com audiências designadas para o mês não foram encaminhados conforme já estabelecido no projeto do mutirão.

- Sugerimos que o PROGRAMA INTEGRAR atue nas varas criminais de Pernambuco

- O relatório definitivo do Mutirão Carcerário de Pernambuco será apresentado às autoridades competentes, após o Tribunal de Justiça de Pernambuco informar o resultado dos 985 processos pendentes de definição, mencionados no item 6, acima. Parte desses processos foi devolvida às Varas de Execução, sem decisão; e o restante permaneceu com a equipe de juízes do mutirão, após a data oficial de encerramento dos trabalhos.

Recife/PE, 28 de janeiro de 2010

Wilson da Silva Dias

Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ